



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** no fim assinado, no uso de  
suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da  
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º, da  
Constituição Estadual, promove a presente

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio dos **artigos  
1º e 4º da Lei Municipal n.º 4.409**, de 24 de agosto de 2018, que *altera  
a Lei n.º 3.710, de 09 de agosto de 2013, no que se refere à  
aposentadoria especial para a atividade de risco desempenhada pelos  
titulares dos cargos de Agente de Trânsito e de Guarda Municipal,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*integrantes da área da segurança pública municipal, e dá outras providências, do Município de Cachoeirinha, pelas seguintes razões de direito.*

1. Os dispositivos municipais impugnados foram vazados nos seguintes termos:

*LEI N.º 4.409, DE 24 DE AGOSTO DE 2018.*

*Altera a Lei n.º 3.710, de 09 de agosto de 2013, no que se refere à aposentadoria especial para a atividade de risco desempenhada pelos titulares dos cargos de Agente de Trânsito e de Guarda Municipal, integrantes da área da segurança pública municipal, e dá outras providências.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA, Estado do Rio Grande do Sul,*

*FAÇO SABER, em cumprimento com o disposto no inciso IV do art. 67 da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:*

*LEI*

*Art. 1.º. Esta Lei tem por objetivo promover alterações na Lei n.º 3.710, de 09 de agosto de 2013, com relação à aposentadoria especial para a atividade de risco desempenhada pelos titulares dos cargos de Agente de Trânsito e de Guarda Municipal, integrantes da área da segurança pública municipal.*

*Art. 2.º. Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no art. 63<sup>1</sup> da Lei n.º 3.710/13, com a seguinte redação:*

<sup>1</sup> Redação originária do artigo 63 da Lei Municipal n.º 3.710/2013:

*Art. 63. O servidor fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 100 desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

*I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios;*

*II - tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e*

*III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de tempo de contribuição, se mulher.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*“Art. 63. ....  
§ 1º. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no ‘caput’ deste artigo, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.  
§ 2º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção e vice-direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”*

*Art. 3º. Fica renomeada a “Seção V - Da Aposentadoria Especial do Professor”, do Capítulo III da Lei nº 3.710/13, para “Seção V - Da Aposentadoria Especial”, no mesmo capítulo.*

*Art. 4º. Fica alterado o art. 65<sup>2</sup> da Lei nº 3.710/13, que passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 65. O servidor efetivo ocupante dos cargos de Agente de Trânsito e de Guarda Municipal e que percebam adicional de risco de vida, por ser considerada atividade de risco integrante da área da segurança pública municipal, fará jus a aposentadoria especial.*

*§ 1º. A apuração do tempo especial será efetuada mediante a aplicação do fator de conversão, conforme tabela abaixo:*

| <i>Adicional percebido</i> | <i>Tempo (ano)</i> | <i>Homem (fator)</i> | <i>Mulher (fator)</i> |
|----------------------------|--------------------|----------------------|-----------------------|
| <i>Risco de Vida (30%)</i> | <i>1</i>           | <i>1,25</i>          | <i>1,07</i>           |
| <i>Risco de Vida (80%)</i> | <i>1</i>           | <i>1,40</i>          | <i>1,20</i>           |

<sup>2</sup> Redação originária do artigo 65 da Lei n.º 3.710/2013:

*Art. 65. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 63 desta Lei, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.*

*Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção e vice-direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*§ 2º. O servidor que, após ser efetivada a conversão, contar com mais tempo de contribuição especial do que comum, a idade mínima para a aposentadoria será reduzida em 10 (dez) anos".  
(NR)*

*Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*GABINETE DO PREFEITO DE CACHOEIRINHA, 24 DE  
AGOSTO DE 2018.*

*Miki Breier  
Prefeito*

*REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:*

*Nilo Moraes  
Secretário Municipal de Governança e Gestão*

**3.** O Município de Cachoeirinha, por meio da lei em apreço, criou modalidade de aposentadoria especial para os ocupantes dos cargos municipais efetivos de Guarda Municipal e Agente de Trânsito que percebam adicional de risco de vida, estabelecendo requisitos e critérios diferenciados, inclusive para apuração de seu tempo de serviço, valendo-se do permissivo inserido no artigo 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, assim grafado:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*II que exerçam atividades de risco; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

*[...].*

Nessa linha, a princípio, a norma em apreciação já padeceria de vício formal de inconstitucionalidade, tendo em linha de conta que o parágrafo 4º do artigo 40 da Carta da República faz referência expressa à necessidade lei complementar e a Lei Municipal n.º 4.409/2018 foi aprovada como lei ordinária.

Nesse viés, impõe-se observar que na estrutura federativa brasileira os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem, possibilidade apenas conferida ao Poder Constituinte originário. Assim sendo, por simetria, imperativa a observância pelos entes federados inferiores dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Nesse sentido, a advertência de Raul Machado Horta<sup>3</sup>:

<sup>3</sup> HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. Revista de Direito Público n.º 88, p.5.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*[...]. A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária. [...].*

No que diz respeito ao processo legislativo, a discussão gira em torno de quais aspectos merecem observância obrigatória por Estados e Municípios, sendo que, atualmente, o norte que parece orientar o Supremo Tribunal Federal é o da reprodução pelos demais entes federados do regramento constitucional acerca do processo legislativo.

É claro, porém, que algumas particularidades dos Estados-membros e dos Municípios impedem uma uniformização completa, o que não dispensa, entretanto, a tentativa de harmonização daquilo que for possível.

Jair Eduardo Santana, ao tratar do tema, afirma que nem todos os aspectos do processo legislativo são compostos de princípios e que, apenas esses, são de observância obrigatória pelas entidades periféricas<sup>4</sup>.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, igualmente, entende que os Estados e Municípios dispõem de uma maior margem de autodeterminação quanto ao processo legislativo, já que a atual

---

<sup>4</sup> SANTANA, Jair Eduardo. *Competências Legislativas Municipais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p.193/9.  
SUBJUR Nº 1185/2018



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Constituição não contemplou dispositivo similar ao artigo 200 da Emenda Constitucional n.º 01/1969, mas assevera que os entes federados devem contemplar a *previsão de leis complementares sobre matérias especiais, análogas àquelas que a Constituição Federal prevê*<sup>5</sup>.

Nessa ordem, imperativo reconhecer que a fixação de critérios e requisitos diferenciados para as hipóteses excepcionais autorizadas pela Constituição Federal para instituição de aposentadoria especial deve ser veiculada em norma de natureza complementar.

Tal espécie normativa, diferentemente do que ocorre com as leis ordinárias, exige maioria absoluta para sua aprovação, nos moldes do artigo 69<sup>6</sup> da Carta Federal, o que induz a conclusão, diante da exigência de *quorum* qualificado, de que as leis complementares se destinam a regulamentar matérias de especial relevância.

Consoante ensina Alexandre de Moraes<sup>7</sup>, duas são as distinções entre lei complementar e lei ordinária:

*[...]. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal, e diz respeito ao processo legislativo, na fase*

<sup>5</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 244.

<sup>6</sup> Art. 69. *As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.*

<sup>7</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21ed. São Paulo: Atlas, 2007. p.642.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é de maioria simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. Note-se que, nas votações por maioria absoluta, não devemos nos fixar no número de presentes, mas sim no número total de integrantes da Casa Legislativa. Portanto, a maioria absoluta é sempre um número fixo, independentemente dos parlamentares presentes[...].<sup>8</sup>*

Portanto, relativamente ao procedimento de produção legislativa, a desconsideração da regra posta pelo artigo 69 da Constituição Federal conduziria, inexoravelmente, ao reconhecimento de inconstitucionalidade da lei editada.

Entretanto, sob pena de se incorrer em um vazio formalismo nominalista, é de se admitir que o cumprimento da exigência constitucional do *quorum* qualificado de votação, ainda que formalmente a espécie legislativa não tenha sido editada sob o rótulo *lei complementar*, afaste a caracterização de violação constitucional, pois a garantia objetivada pela norma maior foi atendida.

Essa, exatamente, a situação da Lei Municipal n.º 4.409/2018, a qual foi aprovada como lei ordinária, mas com observância do *quorum* qualificado exigido pela Constituição da República.

---

<sup>8</sup> No mesmo sentido: FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 249.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Com efeito, consoante informado pela Casa Legislativa Municipal e se extrai do exame da documentação inclusa<sup>9</sup>, na época da aprovação do referido ato normativo, a Câmara Municipal de Cachoeirinha era composta por 17 Vereadores, sendo que o projeto de lei que culminou com a aprovação da norma em apreciação foi aprovado pela unanimidade dos Edis presentes na sessão, ou seja, por 14 votos favoráveis e nenhum contrário, com o que restou substancialmente atendida a exigência de matriz constitucional.

Logo, ausente vício de inconstitucionalidade formal a macular a lei aprovada sob esse prisma.

Nessa toada, já decidiu essa Corte de Justiça:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 770, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA RITA. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA. ESPÉCIE LEGISLATIVA QUE, EMBORA NÃO TENHA SIDO EDITADA SOB O RÓTULO LEI COMPLEMENTAR, NÃO PODE SER TAXADA DE INCONSTITUCIONAL, NA MEDIDA EM QUE, EM CÂMARA MUNICIPAL COMPOSTA POR 9 (NOVE) VEREADORES, FOI APROVADA POR VOTO FAVORÁVEL DE 7 (SETE) EDIS, COM O QUE RESTOU SUBSTANCIALMENTE CUMPRIDA A EXIGÊNCIA POSTA EM SEDE CONSTITUCIONAL QUANTO AO QUORUM QUALIFICADO DE VOTAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade N.º 70022865935, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008)*

<sup>9</sup> Fls. 52/9 do expediente anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Superado esse aspecto, todavia, inafastável o reconhecimento de que os artigos 1º e 4º da norma em apreço padecem de vício material insanável, ferindo, frontalmente, o que preceitua o parágrafo 10 do artigo 40 da Carta Federal, norma de observância obrigatória pelo Estado do Rio Grande do Sul e seus Municípios por força dos artigos 8º, *caput*, e 30 da Constituição Estadual, *in verbis*:

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

[...].

*Art. 30. O regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado, das autarquias e fundações públicas será único e estabelecido em estatuto, através de lei complementar, observados os princípios e as normas da Constituição Federal e desta Constituição. (Vide Leis Complementares n.os 10.098/94 e 10.842/96)*

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

[...].

*§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

[...].



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

Com efeito, o legislador municipal, ao criar um fator de conversão como critério para apuração do tempo de serviço para aposentadoria especial estabeleceu forma de contagem de tempo de contribuição fictício, maculando as diretrizes constitucionalmente impostas exatamente porque essa conversão impõe a consideração de tempo de serviço não prestado.

Não por outra razão o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que é inviável a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria, exatamente em razão da impossibilidade de contagem de tempo ficto<sup>10</sup>:

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS E AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE INJUNÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDORES COM DEFICIÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 142/2013 ATÉ QUE SOBREVENHAM AS LEIS COMPLEMENTARES QUE REGULAMENTEM O ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. O Supremo firmou entendimento vedando a conversão de tempo de serviço especial em comum para fins de aposentadoria de servidor público, a teor do disposto nos §§ 4º e 10 do artigo 40 da Constituição Federal, diante da impossibilidade legal de contagem de tempo ficto. 2. A aposentadoria especial de servidor público portador de deficiência é assegurada mediante a aplicação da Lei Complementar 142/2013, até que editada a lei complementar exigida pelo art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal. 3. Embargos de declaração da Impetrante rejeitados. 4. Agravo Regimental da*

<sup>10</sup> Muito embora, cumpre lembrar, já tenha havido tentativa do Ministro Roberto Barroso de mudar a orientação da Corte em seu voto no Mandado de Injunção n.º 4.204/DF, ainda não julgado, concluso ao Ministro Gilmar Mendes, em razão de pedido de vista, desde 2015..



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*União parcialmente provido (MI 1474 ED/ DF - DISTRITO FEDERAL, EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 18/12/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

*MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, a jurisprudência do STF também reconhece o direito à aposentadoria especial dos servidores públicos portadores de deficiência Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo regimental improvido (MI 1596 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 16/05/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

*MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICAÇÃO DAS NORMAS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do STF, a omissão legislativa na regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, deve ser suprida mediante a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social previstas na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Não se admite a conversão de períodos especiais em comuns, mas apenas a concessão da aposentadoria especial mediante a prova do exercício de atividades exercidas em condições nocivas. Ainda, a exigência do requerimento e do indeferimento prévios do benefício relaciona-se diretamente com a inviabilização do direito pela Administração Pública. Fundamentos observados pela decisão agravada. 2. Agravo*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*regimental improvido.* (MI 2407 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 16/05/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE INJUNÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DIFERENCIADA DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 40, § 4º, da Constituição Federal não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial. II - Embargos de declaração, recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (MI 1208 ED/DF - DISTRITO FEDERAL EMB.DECL. NO MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 06/03/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno)*

A questão, igualmente, já foi, anteriormente, apreciada por essa Corte, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade de norma municipal que estabelecia a possibilidade de contagem de tempo ficto do servidor para fins de aposentação:

*ADIn. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ao Tribunal de Justiça compete, pouco relevando que repetindo a norma constitucional estadual preceito da Constituição Federal, o exame de alegação de vício de inconstitucionalidade de lei municipal, por incompatível com princípio acolhido por aquela. LEGITIMIDADE A TIVA PÁRA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Tem-na, o Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 95, § 2º. II da Constituição Estadual. APOSENTADORIA. PROVENTOS. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. **Ostenta-se***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

*inconstitucional regra de lei municipal que, em dissonância com preceito constitucional estadual, estabelece a possibilidade de contagem de tempo ficto para o fim de aposentação do funcionário. Igualmente o é norma jurídica municipal que, ignorando a proporcionalidade, fixa valor mínimo para os proventos. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 598027001, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 03/05/1999)*

Nessa linha, clara a mácula de inconstitucionalidade de que padecem os dispositivos guerreados.

**2. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** que, recebida e autuada esta, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação das normas fustigadas para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual;

c) por fim, **julgado integralmente procedente o pedido**, declarando-se a inconstitucionalidade dos **artigos 1º e 4º** da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
pgj@mp.rs.gov.br

**Lei Municipal n.º 4.409/2018, do Município de Cachoeirinha, por afronta ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual combinado com o artigo 40, parágrafo 10, da Constituição Federal.**

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 04 de fevereiro de 2019.

A blue digital signature consisting of several overlapping, fluid loops and lines, typical of a scanned electronic signature.

**FABIANO DALLAZEN,**  
Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

VLS/ARG